Proc. n.º 19/2020

Sumário da sentença:

1- *A atividade de exploração de uma lavandaria exercida pela requerida está prevista na al. m) do n.º 1 do D. L. n.º 10/2015, de 16 de janeiro*[1] *(que estabelece o Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração). Concomitantemente, no n.º 3 do art.º 34º deste D.L. o regime aplicável à venda de bens de consumo é aplicável, com as necessárias adaptações à referida prestação de serviços.*
2- *Nos termos do art.º 5º-A, n.º 3, do D.L. n.º 67/2003, de 08 de abril*[2]*, o requerente/consumidor tem dois anos a contar da data da denúncia dos defeitos para proposição da ação judicial ou arbitral para exercer os direitos consagrados no art.º 4.º deste mesmo diploma legal.*
3- *A requerida/prestadora do serviço invocou a caducidade do direito de propor ação por parte do requerente;*
4- *Foi julgada procedente essa exceção perentória e, consequentemente, absolvida a requerida do pedido.*

_____ // _____

Requerente:

Requerida:

A- Relatório

O requerente pede que a requerida lhe pague o valor do fato (€499,00) que adquiriu e que a mesma seja condenada a pagar-lhe uma indemnização no valor de €2.500,00

[1] Atualizada pela Lei n.º 15/2018, de 27 de março.
[2] Atualizado pelo D. L. n.º 84/2008, de 21 de maio.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
   a. Em 23 de agosto de 2017 entregou nas instalações da requerida o seu fato de noivo para procederem à limpeza do mesmo;
   b. Em 25 de agosto de 2017, foi levantar o fato e apercebeu-se que o mesmo tinha manchas em vários sítios e os botões do mesmo estavam derretidos e danificados;
   c. Interpelou o sócio gerente da requerida e este respondeu-lhe que não iria assumir quaisquer danos e para se queixar à loja onde tinha comprado o fato;
   d. Insatisfeito, pediu o livro de reclamações no qual expôs a situação e reclamou o valor dos prejuízos (dano patrimonial no valor do fato: €499,00).
2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   a. Invoca a caducidade dos direitos do requerente, dado que foi ultrapassado o prazo legalmente previsto;
   b. Aceita, especificadamente, os factos constantes do primeiro, terceiro e quarto parágrafos da reclamação inicial;
   c. Aceita o vertido no documento junto n.º 4 com a reclamação inicial;
   d. Reconhece os defeitos de que padece o facto, mas desconhece a sua natureza e extensão e considera que não é responsável pelos mesmos;
   e. Procedeu à lavagem do fato com reserva do inerente risco associado à lavagem e o reclamante conhecia as condições em que a lavandaria detida pela requerida lhe prestaria o serviço;
   f. Na eventualidade de o tribunal concluir pela sua responsabilidade, considera que o valor peticionado a título de dano patrimonial deve ser reduzido de acordo com as cláusulas gerais do contrato celebrado entre requerente e requerida e não aceita o valor peticionado a título de dano não patrimonial.
3. Notificado requerente para se pronunciar sobre a invocada exceção, nada disse.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito à indemnização pelos danos causados ao requerente no seguimento de uma prestação de serviços de lavagem de um fato.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, consideram-se assentes e provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
   i. Em 23 de agosto de 2017, foi celebrado entre o requerente e a requerida um contrato para lavagem (na loja detida por esta) de um fato composto por calça, casaco e colete (facto que se dá como assente atendendo à aceitação expressa do mesmo por parte da requerida);
   ii. Em 25 de agosto de 2017, o requerente foi levantar o referido fato (facto que se dá como assente atendendo à aceitação expressa do mesmo por parte da requerida);
   iii. No dia referido no *item* anterior, o requerente apercebeu-se que o fato tinha manchas em vários sítios e os botões do mesmo estavam derretidos e danificados e denunciou esses defeitos à requerida (facto que se dá como provado atendendo às declarações do requerente e das duas testemunhas ouvidas em audiência de julgamento; as declarações confluíram quanto à natureza e extensão dos defeitos existentes no fato);
   iv. A reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral deu entrada nos serviços administrativos no dia 02 de janeiro de 2020.

D- Da fundamentação de Direito

No âmbito dos presentes autos, o requerente solicita uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, dado ser seu entendimento que o serviço de lavagem do seu fato padece de defeitos.

Ora, a prestação de serviços em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, num dos lados da relação, um consumidor, porquanto ao requerente foi prestado um serviço destinado a uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor[3]);

[3] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

A atividade de exploração de uma lavandaria exercida pela requerida está prevista na al. m) do n.º 1 do D. L. n.º 10/2015, de 16 de janeiro[4] (que estabelece o Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração). Concomitantemente, no n.º 3 do art.º 34º deste D.L. o regime aplicável à venda de bens de consumo é aplicável, com as necessárias adaptações à prestação deste serviço.

Ora, no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril o legislador estabelece um regime jurídico especial para a venda de bens de consumo, ou seja, para a venda de *"qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão"* celebrado entre profissionais e consumidores (art.º 1º-A, n.º 1 e art.º 1º-B, al. b)).

Assim, perante uma prestação de serviço como a que é objeto dos presentes autos, constata-se que o legislador faz responder o prestador perante o consumidor pela falta de conformidade que se verifique no momento em que o serviço é prestado, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos (art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

Estabelecendo-se, do mesmo modo, uma presunção de que existe falta de conformidade da prestação do serviço com o contrato nas situações em que *" não apresent[e] as qualidades e o desempenho habituais n[as prestações] do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza d[a prestação] e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo [prestador] ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem"* (art.º 2º, al. d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril).

Destarte, o requerente apenas tem de alegar e provar a existência de defeito da prestação do serviço durante o prazo de garantia, sem ter de provar que o mesmo se verificava no momento da sua prestação.

De outra banda, o prestador do serviço, acaso pretenda afastar a sua responsabilidade, terá de alegar e provar que a prestação só passou a padecer do defeito em momento posterior e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

No caso *sub júdice*, ficou assente que o requerente levantou o fato no dia 25 de agosto de 2017 e que nesse mesmo dia denunciou, perante a requerida, os defeitos de que padecia a prestação do serviço de lavagem do fato.

[4] Atualizada pela Lei n.º 15/2018, de 27 de março.

Não obstante, nos termos do art.º 5º-A deste D.L. n.º 67/2003, o requerente tem dois anos a contar da data da denúncia dos defeitos para proposição da ação judicial ou arbitral para exercer os direitos consagrados no art.º 4.º deste mesmo diploma legal.

Em 25 de agosto de 2019 caducou o direito do requerente de proposição dessa ação. Pelo que, tendo a reclamação que origina a constituição deste tribunal arbitral dado entrada nos serviços administrativos em 02 de janeiro de 2020, a invocada exceção de caducidade terá de, necessariamente, proceder.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga procedente a exceção perentória de caducidade e, consequentemente, se absolve a requerida do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 06 de julho de 2020.

O Juiz-árbitro

(César Pires)